



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**PROC. N.º 5391/21**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**RELATORIO**

Na 8ª Secção da Sala do Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Ministério Público, foram acusados e pronunciados as rés:

1. **E. N.** t. c. p. “**M.**”, solteira de 40 anos de idade, à data dos factos, nascida aos xx- xx 1978, natural de Maputo/Moçambique, filha de A. N e de S. B., residente na Africa do Sul, cidade de Johannesburg, rua L., casa n.º xx;
2. **L. H.**, t. c. p. “**L.**” solteira de 24 anos de idade, à data dos factos, nascida aos xx-xx 1995, natural de Thembissa/Africa do Sul, filha de P. M. e J. H, residente em Joahannesburg, bairro Thembisa, quartelão xx, casa n.º xx, por prática do crime de Tráfico de Estupefacientes, previsto e punível pelo n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 3/99 de 6 de Agosto, e um crime de associação Criminosa, previsto e punível pelo art.º 11º do m esmo diploma.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 23 de Outubro de 2020, acção julgada procedente, tendo sido a ré L. H. condenada pelo crime de Tráfico de Estupefaciente e Substancias Psicotrópicas na pena de 9 anos de prisão maior e pela prática do crime de Associação Criminosa na pena de 12 anos de prisão maior.

Feito o cúmulo jurídico, foi a ré condenada na pena única de 12 anos de prisão maior.

Foi ainda condenada a pagar a quantia monetária de Kz 80.000,00 de taxa de justiça e Kz. 5.000,00 de emolumentos ao seu defensor officioso.

A ré E. N. pela prática do crime de Tráfico de Estupefaciente e substâncias Psicotrópicas na pena de 10 anos de prisão maior e pela prática do crime de Associação Criminosa na pena de 13 anos de prisão maior.

Foi feito o cúmulo jurídico, foi a ré condenada na pena de 13 anos de prisão maior, sendo ainda condenada a pagar a quantia de Kz 80.000,00 de taxa de justiça e as substancias apreendidas declararam-se perdidas a favor do Estado.

A substancia apreendida foi declarada perdida a favor do Estado.

Foi ordenada a expulsão das rés do território angolano por um período de 10 anos, após cumpridas as penas.

### **OBJECTO DE RECURSO**

A ré E. N., inconformada com a decisão, interpôs recurso na própria acta da publicação do acórdão nos termos do n.º do art.º 647º do C. P. P. aplicável à data dos factos.

Juntou as respectivas alegações e, em resumo conclusivo alegou que o acórdão recorrido viola os seguintes princípios:

O princípio da legalidade e tipicidade em matéria penal ao subsumir os factos a norma do art.º 11º da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto;

O princípio da verdade material e da investigação ao não ter localizado os mandantes do crime para que se faça justiça;

O princípio constitucional da proibição da autoincriminação previsto no art.º 63º, n.º 1, al. g) da CRA ao ter usado como meio de obtenção de provas e base de instauração de processo-crime a violência, tortura, etc.;

O princípio *in dubio pro reo* por existirem contradições insanáveis no processo, nas respostas das duas implicadas;

Pelo que a ré requer a sua absolvição.

Todavia, em despacho de fls. 238, o Juiz da causa apesar de ter admitido o referido recurso na acta da publicação do acórdão, uma vez junta as alegações, julgou deserto o recurso ora interposto por falta de preparo ou do pagamento das custas nos termos legais (...).

Igualmente dessa decisão condenatória interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos do disposto no art.º 473º § único e 647º n.º 2 § 1º do C.P. P. aplicável ao tempo da prática do crime.

Nesta veneranda instancia, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer:

**“Nos presentes autos foram julgadas e condenadas as arguidas E. N. e L. H., pela prática de um crime de Tráfico e outras actividades ilícitas, p. p. pelo n.º 1 do art.º 4º, em concurso real com outro de Associação Criminosa, p. p. pelo n.º 2 do art.º 11º, ambos da Lei n.º 3/99, de 4 de Agosto, nas penas de 12 anos (doze) anos e 6 (seis) meses e 13 (treze) anos de prisão maior, respectivamente e Kz 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas), de taxa de justiça. Foi ainda a arguida L. condenada a pagar Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas), de emolumentos ao seu defensor oficioso.**

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos dos art.ºs 473º, § 1º do CPP, fls. 224, ao qual, não recaiu despacho de admissão, conforme preceitua a lei, art.º 687º do CPC.

O Ministério Público não apresentou alegações, a coberto do n.º 5 do art.º 690.º do CPC.

A arguida E. interpôs recurso por não conformação, por intermédio do seu advogado, nos termos do art.ºs 645º e 647º, n.º 2 do CPP, fls. 203 e, nas suas alegações de fls. 232 a 236, em síntese, pediu a absolvição da mesma, por violação dos princípios da legalidade e tipicidade em matéria penal, da proibição da auto-incriminação, da verdade material e do *in dúbio pro reo*.

Os recorrentes têm legitimidade, os recursos são próprios, foram interpostos tempestivamente, regime e efeitos devidamente fixados pelo tribunal recorrido, fls. 203, 204.

O tribunal *“a quo”* considerou deserto o recurso interposto pela arguida E., por falta de pagamento das respectivas custas, fls. 238 e 239.

As arguidas estavam soltas, mediante TIR e, após o despacho acima mencionado, foram emitidos os competentes mandados de capturas e, em função disso, capturadas e recolhidas à cadeia.

Ora, ainda assim, existe um recurso interposto pelo Ministério Público, que também, nos termos da lei, tem efeitos suspensivo, por se tratar de recurso de decisão final (acórdão), art.º 658º, n.º 1 do CPP, não deveriam, por isso, as arguidas terem sido recolhidas à cadeia, mas sim, manter-se na situação carcerária que se encontravam à data da leitura do acórdão, existindo, assim, violação da lei.

É jurisprudência do Tribunal Constitucional que a falta de pagamento das custas, pela interposição de recurso, não deve dar lugar a deserção do mesmo, por ser inconstitucional. Assim, entendemos, requerer o prosseguimento do recurso interposto pela arguida E.

Os factos foram bem cortados e, subsumem-se nos ilícitos penais de que as mesmas foram julgadas e condenadas.

Agiram as mesmas com elevado de dolo e culpa, tendo em conta que pertenciam a uma organização internacional, bem estruturada, cuja finalidade era o transporte, introdução e comercialização de droga em Moçambique e quiçá, não só.

Trata-se de droga pesada e, não é a primeira vez que o faziam.

Não houve violação aos princípios da legalidade nem da tipicidade, pois, a acção penal foi promovida, com obediência à lei e a conduta das mesmas está tipificada como crime, por lei anterior a prática dos actos a elas imputados.

Também não foi violado o princípio da auto-incriminação, pois, nem o Magistrado do Ministério Público, nem o Tribunal “a quo”, aquando da audição da arguida E., forçaram-na a prestar declarações.

Foi produzida prova bastante, para a responsabilização da arguida E. do auto de exame feito ao seu telemóvel, se constata todas as ligações que ela estabelecia, em torno do circuito do tráfico de drogas onde estava inserida, fls. 56 a 68.

Do teor do exame acima mencionado, conjugado com outros meios de prova analisados nos autos, mormente, as declarações prestadas pela arguida L. foram bastantes e suficientes para que o tribunal chegasse a um juízo de certeza e a responsabilizasse criminalmente pelos factos, reportados nos autos.

Às circunstâncias agravantes arroladas pelo tribunal “a quo” dever-se-á acrescer a do n.º 34.º (cumulações de infracções) do art.º 34º do C. P. P.

Tendo em conta que a arguida E., em audiência de julgamento deu o dito por dito, concordamos que a pena de prisão, aplicada a mesma deve ser mais pesada em relação à arguida L.

A arguida L. colaborou com o tribunal, assim, não repugna que, em relação a ela, se proceda a atenuação extraordinária prevista no art.º 94º, n.º 1 do CP.

Já em relação a arguida E., nos parece judiciosa a pena aplicada.

**Pelo exposto, promovemos que se negue provimento ao recurso interposto pela arguida E. e se proceda a alteração parcial do douto acórdão”.**

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

### **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal “a quo” deu como provado a seguinte matéria de fáctica:

As arguidas E. N e L. H., devidamente identificadas, fazem parte de um grupo organizado, que tem como objectivo o comércio ilícito de estupefacientes, sendo que cada uma das integrantes do referido grupo tem o seu papel, pois, o plano era traçado pela via “Whatsap”, conforme fls. 56 a 68.

Das atribuições das tarefas do grupo, era responsabilidade da ré E. N. ser tradutora, transmitir mensagens, vigiar as transportadoras de droga (mulas) mas, nessa viagem em que culminou com a sua detenção, foi incumbida de receber, em Luanda, a transportadora de droga a ré L. H. 8vide fls. 17 e 18).

O transporte de droga por parte da L. H. era feito nas rotas Maputo/Luanda e vice-versa, sendo que o referido produto era recebido e entregue aos seus companheiros prófugos apenas identificados por “M” e “S” sendo o primeiro o mandante e a segunda a esposa do mesmo (fls. 17 versus).

No dia xx de xx de 2019, a ré L. H. encontrava-se na Africa do Sul, na cidade de Johannesburg e foi orientada por um elemento integrante do grupo apenas identificado por A., prófugo, a viajar até a Republica Federativa do Brasil/São Paulo, com todas as despesas custeadas pelo prófugo A., onde, depois de desembarcar, foi mantendo contacto telefónico cm a co-ré E. N.

A co-ré L. H., já em São Paulo, foi mantendo o contacto também com os demais companheiros d grupo, hospedou-se no hotel I., rua xx, n.º xx, bairro P., tendo permanecido neste endereço durante algumas semanas 8fls. 56 a 68).

No dia xx de xx de 2019, o prófugo A. entregou `a co-ré L. H. uma pasta contendo droga, tendo esta seguido viagem para Luanda, em trânsito, para, posteriormente, rumar para a República de Moçambique/Maputo, onde seria destino final da referida droga.

Enquanto isso, a co-ré E. N., com a intenção de seguir de perto o transporte da droga que era feito pela co-ré L. H., deslocou-se de Maputo para Luanda, pela companhia aérea angolana TAAG, com destino à Maputo no dia 17 de xx de 2019.

Foi então que, diante de uma concertação prévia, a co-ré E. N., no dia xx de 2019, dirigiu-se ao aeroporto 4 de Fevereiro, aguardando a co-ré L. H. na zona dos passageiros em trânsito.

Quando eram sensivelmente 6 e 40 mn da manhã, no dia 17 de xx de 2019, a co-ré L. desembarcou no aeroporto 4 de Fevereiro, em Luanda, vido da Republica Federativa do Brasil/São Paulo, no voo XX- XX, da companhia TAAG.

Durante o cumprimento dos procedimentos aduaneiros no processo de trânsito para o voo com destino a Moçambique/Maputo, a ré L. H., dado ao estado de inquietação que apresentava foi chamada e retirada entre os passageiros.

Durante a verificação da pasta de mão, de cor preta, de marca S, com ticket n.º D-xx, que a co-ré L. trazia, determinou-se a existência de objectos estranhos dissimulados no interior da mesma.

Submetida a referida pasta à revista, foi nela encontradas, no foro falso, duas embalagens de formato rectangular, revestida de papelão, contendo um produto de cor branco, que foi submetido ao teste calorimétrico de campo, tendo o referido teste resultado positivo para a droga de cocaína.

A referida droga tem peso de um (1) kg e quinhentos e noventa e nove (599) gramas. Depois da mesma ter sido submetida a exame pelo Laboratório Central de Criminalística, concluiu-se que corresponde a cocaína.

Pelo transporte de droga, se chegasse ao destino caberia a ré L. H. o valor de RDS 20.000,00 (vinte mil Rands) enquanto a E. caberia o valor de USD 1.000, 00 (mil dólares americanos).

Aquando do interrogatório, as rés aceitaram a autoria dos factos a elas imputados sem rodeios, bem como assumem que têm feito reiteradas vezes este tipo de negócio ilícito, conforme fls. 17, 18, 20, 21, 68, 107.

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Das provas reunidas pelo Tribunal, desde a fase de instrução preparatória até à fase de julgamento, facilmente chega-se a conclusão de bem andou o Tribunal “a quo”. Porquanto:

Quanto ao crime de Tráfico de Droga, é notável o facto de ter-se encontrado cocaína, substancia devidamente comprovada pelos órgãos competentes, na pasta de mão da co-ré E. N. foi monitorando a co-ré L., desde a sua partida do Aeroporto Internacional de Johannesburg com destino à cidade de São Paulo/Brasil. Depois, esperou-a no Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, para juntas seguirem viagem até ao destino final, que era a cidade de Maputo – Moçambique, demonstrando uma participação activa no plano criminoso, através do qual a co-ré E. receberia USD 1.000,00 (mil dólares americanos), conforme fls. 18 e 21 dos autos.

Relativamente ao crime de Associação Criminosa, por tudo exposto, ficou provada a prática deste crime (associação criminosa) porque efectivamente tratava-se de um grupo organizado com o objectivo de perpetrar actos delituosos transnacionais, isto é, tráfico de droga com dimensão internacional, cujo processo de realização do crime foi presidido por uma vontade colectiva, tendo havido distribuição coordenada de tarefas, sendo participantes as rés identificadas e outros prófugos.

### **SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

A conduta das rés ora descrita, situa-se como sendo consciente e voluntária, atentando contra um bem jurídico essencial tutelado pelo Direito Penal, configurando no *“ius puniendi”* do Estado.

Quanto ao nexo de causalidade, de acordo com o critério de causalidade adequada adoptado pelo legislador e pela jurisprudência angolana, é claramente notável por toda a prova carreada nos autos, que realmente a acção das rés foi causa idónea para produzir o crime de que foram acusadas e pronunciadas.

Assim, o comportamento das rés preenche os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal do crime de Tráfico de Estupefacientes previsto e punível nos termos do n.º 1, do art.º 4º da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto.

O crime estabelecido no preceito legal já referido constitui um tipo legal de perigo contra a vida e segurança das pessoas.

O tipo subjectivo foi presidido por dolo de tipo directo, na medida em que as rés sabiam que a sua acção era proibida por lei, tendo agido com a consciência da sua ilicitude.

O comportamento das rés é contrário os comandos imperativos da norma penal, pois coloca em risco um bem tutelado pela norma penal e, outrossim, por não haver causas justificadoras e de exclusão da ilicitude.

Sobre as rés, recai um juízo de censurabilidade ou reprovabilidade de seus actos pela acentuada culpabilidade, pois, não se vislumbram na sua acção causas de exclusão de culpa nem causas desculpantes.

### **MEDIDA DA PENA**

Nos termos atrás expostos, a moldura penal do crime de Tráfico de Estupefacientes e Substancias Psicotrópicas é de 8 a 12 anos de prisão maior.

Tendo em conta que a pena tem o fim de servir para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência da norma violada e assim no ordenamento jurídico-penal, bem como a de garantir a recuperação

e ressocialização do réu, consubstanciado a prevenção geral e especial positiva.

Foram apuradas, contra as rés, as circunstâncias agravantes seguintes: 1ª (premeditação), 2ª (cometido como resultado de dádiva) 7ª (pacto entre duas ou mais pessoas) 10ª (cometido entre duas ou mais pessoas) todas do art.º 34º do Cód. Penal de 1886. Beneficiam as rés as circunstâncias atenuantes: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (espontânea confissão do crime, em relação à ré L. H.), do art.º 39º do já referido Cod. Penal, aplicável, à data dos factos.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes vão as rés condenadas cada uma na pena de 6 anos de prisão maior, feito uso do n.º 1 do art.º 91º do C.P. de 1886, aplicável, à data dos factos.

### **DECISÃO**

Nestes termos e fundamentos, os juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo acordam, em conferência, em absolver as arguidas L. H. e E. N do crime de Associação Criminosa por insuficiência de provas.

Condená-las na pena de 6 anos de prisão maior, feito o uso do n.º 1 do art.º 91º do C. P. de 1886.

No mais se confirma.

Luanda, aos 5/5/22

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto
- João Pedro Kinkani Fuantony